

I — o Diretor da Divisão do Serviço do Interior, que é o seu Presidente;

II — o professor da cadeira de Higiene Rural da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo;

III — o professor da cadeira de Medicina Tropical da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

IV — o professor da cadeira de Parasitologia da mesma Faculdade;

V — o professor da cadeira de Terapêutica Clínica da mesma Faculdade;

VI — o professor da cadeira de Clínica Odontológica da Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo;

VII — um técnico indicado pela Associação Paulista de Medicina;

VIII — um técnico indicado pela Federação das Assoções Rurais do Estado de São Paulo (FARESP);

IX — um técnico indicado pelo Instituto Biológico;

X — um técnico indicado pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" da Universidade de São Paulo; e

XI — um representante do Serviço Social do Estado.

§ 1.º — O Conselho funcionará presente a maioria de seus membros.

§ 2.º — Os serviços dos membros do C.E.A.T.R. são gratuitos, considerando, entretanto, de relevante valor social.

§ 3.º — Nos seus impedimentos, o Diretor da Divisão do Serviço do Interior será substituído, na presidência do Conselho, pelo professor da cadeira de Higiene Rural da Faculdade de Higiene e Saúde Pública e, no impedimento deste, pelo conselheiro mais idoso presente à reunião.

Artigo 2.º — São atribuições do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural:

I — propor, anualmente, a inclusão no orçamento do Estado de verba a ser paga pelo Conselho aos municípios com os quais houver firmado convênio;

II — indicar em cada município, de acordo com as condições locais, o número de habitantes que cada unidade agro-médico-social deverá atender;

III — firmar convênio com os municípios;

IV — denunciar os convênios, quando for o caso;

V — estudar os relatórios mensais dos médicos-chefes das unidades agro-médico-sociais;

VI — baixar, periodicamente, normas e instruções que as unidades agro-médico-sociais deverão seguir;

VII — encarregar em entendimentos com os hospitais gerais e especializados, municipais ou regionais, para internação de doentes necessitados de cuidados hospitalares;

VIII — indicar os cursos de aperfeiçoamento que devem ser feitos periodicamente pelos componentes das unidades agro-médico-sociais e providenciar a realização desses cursos nas instituições universitárias, complementares e particulares;

IX — contratar especialistas, como oto-rino-laringologistas, oftalmologistas e cirurgiões que se fizerem necessários nas regiões sanitárias do Estado;

X — elaborar formulário medicamentoso para ser rigorosamente seguido pelas unidades agro-médico-sociais;

XI — padronizar os tipos de transportes e de ambulatórios rurais a serem construídos ou adaptados nas fazendas ou em pontos convenientes;

XII — determinar visitas obrigatórias das unidades agro-médico-sociais, com horário certo e preestabelecido, aos diferentes ambulatórios e aos doentes que não puderem locomover-se;

XIII — padronizar as medidas necessárias para melhoria da habitação e outras que se fizerem necessárias ao bem-estar da população rural, de acordo com as Normas Sanitárias para Obras e Serviços, aprovadas pela Lei n. 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951; e

XIV — organizar e orientar os Conselhos Municipais de Assistência ao Trabalhador Rural.

Parágrafo único — Dentro das finalidades do artigo 1.º e para a sua plena consecução, o C.E.A.T.R. prestará também assistência social-educativa ao trabalhador rural.

Artigo 3.º — A assistência ao trabalhador rural será dada por intermédio de unidades agro-médico-sociais a serem organizadas e constituidas pelo C.E.A.T.R., devendo cada unidade atender a um grupo de 5.000 (cinco mil) trabalhadores, no máximo, sendo o número exato de beneficiários de cada grupo fixado em função da densidade demográfica, facilidade de transporte e estado nômico da região.

Parágrafo único — Excepcionalmente, tendo em vista as condições peculiares da região, poderá o C.E.A.T.R. permitir que o limite referido neste artigo seja superado.

Artigo 4.º — Os municípios que desejarem a assistência mencionada no artigo anterior deverão firmar convênio com o Estado, em que se obriga ao contribuir, anualmente, até com 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária, para custear a despesa, inclusive o contrato dos serviços das unidades agro-médico-sociais.

Parágrafo único — Ficará a cargo do Estado a cobertura do excedente da despesa com a execução do serviço.

Artigo 5.º — O prazo de duração do convênio a que se refere o artigo anterior será de 3 (três) anos, podendo ser renovado, obedecido o disposto nesta lei.

Artigo 6.º — Os municípios que firmarem convênio com o Estado poderão, por sua vez, firmar com os proprietários de arrendatários neles residentes, ad referendum dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência ao Trabalhador Rural, acordos para a delegação total ou parcial dos serviços a que se refere a presente lei.

Artigo 7.º — Os elementos das unidades agro-médico-sociais perceberão salários iguais aos dos funcionários estaduais de igual categoria.

Parágrafo único — Os médicos contratados devem fazer obrigatoriamente um curso rápido de aperfeiçoamento em questões sanitárias fundamentais.

Artigo 8.º — As unidades agro-médico-sociais, sempre que for possível e conveniente, trabalharão em regime de colaboração com outras organizações oficiais ou particulares que se dediquem a prestar assistência ao trabalhador rural.

Artigo 9.º — Nos municípios que firmarem convênio com o Estado, haverá um Conselho Municipal de Assistência ao Trabalhador Rural, ao qual competirão as atribuições que lhe forem delegadas pelo C.E.A.T.R., dentre as discriminadas no artigo 2.º, bem como quaisquer outras que lhe forem atribuídas pelo mesmo.

Parágrafo único — Esse Conselho será organizado e instalado pelo C. E. A. T. R., dele devendo participar sempre:

I — um representante dos trabalhadores rurais do município, escolhido por eleição;

II — o Prefeito Municipal, ou quem o mesmo indicar;

III — um vereador, indicado pela Câmara Municipal;

IV — o agrônomo regional, onde houver;

V — o Médico-Chefe do Centro ou Posto de Saúde onde houver; e

VI — o Provedor da Santa Casa local, onde houver.

Artigo 10. — A assistência de que trata esta lei alcançará o trabalhador rural assalariado, o parceiro, o arrendatário e o pequeno proprietário, ficando excluídos os proprietários e arrendatários empregados que não sejam trabalhadores braçais.

Artigo 11 — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da presente lei, o Conselho submeterá ao Governador, através do Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, o projeto de regulamento necessário à sua execução.

Artigo 12 — O orçamento do Estado consignará anualmente a verba destinada ao Conselho Estadual da Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do inciso I do artigo 2.º.

Artigo 13 — A importância da verba referida no artigo anterior será paga, semestralmente, em conta corrente no Banco do Estado, à disposição do Presidente do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural, independente de registro prévio no Tribunal de Contas.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Estadual de Assistência ao Trabalhador Rural movimentará livremente a referida conta, mediante requisição em cheques nominais, devendo prestar contas da despesa realizada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a importância do semestre for depositada no Banco do Estado.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Francisco Antonio Cardoso.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.984, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de auxílio especial a entidades médico-hospitalares.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios especiais às entidades médico-hospitalares, no total de Cr\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil cruzados), a saber:

	Cr\$
1 — Santa Casa de Misericórdia, Araçatuba	100.000,00
2 — Casa da Criança, Araçatuba	100.000,00
3 — Hospital "Adhemar de Barros", Apiaí	30.000,00
4 — Maternidade de Assis, Assis	50.000,00
5 — Santa Casa de Misericórdia, Bariri	25.000,00
6 — Hospital "Major Antônio Cândido", Batatais	80.000,00
7 — Santa Casa de Misericórdia, Bocaina	22.860,00
8 — Santa Casa de Misericórdia, Bragança Paulista	450.000,00
9 — Preventório "Imaculada Conceição, Bragança Paulista	50.000,00
10 — Santa Casa de Misericórdia, Bebedouro	50.000,00
11 — Santa Casa de Misericórdia, Bernardino de Campos	20.000,00
12 — Santa Casa de Misericórdia, Birigui	80.000,00
13 — Misericórdia Botucatuense, Botucatu	120.000,00
14 — Santa Casa de Misericórdia, Cafelândia	58.140,00
15 — Ambulatório "São Roque", Campinas	20.000,00
16 — Hospital "Alvaro Ribeiro", Campinas	10.000,00
17 — Policlínica "São José", Campinas	50.000,00
18 — Sanatório "São Vicente de Paulo", Campos do Jordão	100.000,00
19 — Hospital "Adhemar de Barros", Campos do Jordão	100.000,00
20 — Hospital "Álvaro Guião" (Santa Casa), Caconde	25.000,00
21 — Santa Casa de Misericórdia, Cravinhos	50.000,00
22 — Ambulatório "Sagrada Família", Capital	25.000,00
23 — Ambulatório da Creche "São Judas Tadeu", Capital	20.000,00
24 — Ambulatório "São Teodoro", da Associação das Ex-alunas do Colégio Sion, Capital	20.000,00
25 — Ambulatório "São José", da Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, Capital	25.000,00
26 — Ambulatório "Antônio da Silva", Capital	15.000,00
27 — Assistência Vicentina aos Mendigos (Abrigo para tuberculosos), Capital	50.000,00
28 — Centro Social e Educativo "Nossa Senhora de Fátima", Capital	25.000,00
29 — Centro de Assistência Social "São Vicente de Paulo", Capital	35.000,00
30 — Hospital e Ambulatório "Nossa Senhora da Penha", Capital	40.000,00
31 — Cruzada Bandeirante Contra a Tuberculose, Capital	80.000,00
32 — Cruzada Pró-Infância, Capital	50.000,00
33 — Policlínica "São Camilo", Capital	50.000,00
34 — Policlínica "Jesus", Capital	40.000,00
35 — Sanatório "J. João Evangelista", Capital	25.000,00
36 — Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, Capital	80.000,00
37 — Casa de Saúde "Stela Maris", Cárاغatuba	50.000,00
38 — Santa Casa de Misericórdia, Cenhas	75.000,00
39 — Associação Cívica Feminina, Cruzelro	50.000,00
40 — Santa Casa de Misericórdia, Cruzeiro	30.000,00
41 — Hospital e Maternidade, Dracena	200.000,00
42 — Santa Casa de Misericórdia, Descalvado	30.000,00
43 — Santa Casa de Misericórdia, Eldorado Paulista	25.000,00
44 — Casa de Saúde "Alan Kardec", Franca	65.000,00
45 — Santa Casa de Misericórdia, Franca	30.000,00
46 — Santa Casa de Misericórdia, Gargá	80.000,00
47 — Hospital de Caridade da Irmandade Beneficente Nossa Senhora da Conceição, Guarulhos	50.000,00
48 — Santa Casa de Misericórdia, Iacanga	50.000,00
49 — Santa Casa de Misericórdia, Ibirá	50.000,00
50 — Santa Casa de Misericórdia, Itatinga	45.000,00
51 — Hospital Feliz Lembrança, Iguape	25.000,00
52 — Santa Casa de Misericórdia, Itaberá	20.000,00
53 — Santa Casa de Misericórdia, Itápira	50.000,00
54 — Sanatório "Américo Bairral", Itápira	50.000,00
55 — Santa Casa de Misericórdia, Itapecerica da Serra	30.000,00
56 — Maternidade de Itápolis, Itápolis	50.000,00
57 — Sociedade Beneficente (Santa Casa), Itirapuã	30.000,00
58 — Santa Casa de Misericórdia, Ituverava	80.000,00
59 — Hospital São Francisco de Assis, Ituverava	50.000,00
60 — Santa Casa Hospital Santa Isabel, Jaboatão	70.000,00
61 — Hospital Santa Isabel (Obras da Maternidade), Jaboatão	60.000,00

62 — Santa Casa de Misericórdia, Joanópolis

63 — Santa Casa de Misericórdia, Lucélia

64 — Hospital Nossa Senhora da Piedade (Santa Casa), Lençóis Paulista

65 — Hospital de Caridade de Martinópolis

66 — Hospital Dona Carolina Figueiredo, Moçoca

67 — Orientação Social e Sanitária, Assistência à Infância, Maternidade e Adolescência, Monte Alegre do Sul

68 — Santa Casa de Misericórdia, Monte Aprazível

69 — Santa Casa de Misericórdia, Neves Paulista

70 — Santa Casa de Misericórdia, Nova Granada

71 — Hospital São José, Novo Horizonte

72 — Maternidade Nossa Senhora Aparecida, Novo Horizonte

73 — Santa Casa de Misericórdia, Olímpia